



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

|                                   |                                                   |                                    |                            |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------|------------------------------------|----------------------------|
| PROTOCOLO N°. <u>920</u> /2022    | Data: <u>05</u> / <u>09</u> /2022                 | Hora: <u>9</u> : <u>11</u> mi<br>n | Assinatura: <u>Mauriz</u>  |
| <b>EXPEDIENTE</b>                 | <b>DECISÃO PLENÁRIA</b> - Data: ____ / ____ /2022 |                                    |                            |
| Data: <u>05</u> / <u>09</u> /2022 | ( ) APROVADO ( ) REPROVADO                        |                                    | Visto Secretário:<br>_____ |

**PROJETO DE LEI N° 020/2022**

INSTITUÍDO O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE PARA OS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituído o Programa de Assistência à Maternidade para os ocupantes de cargos públicos no Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** – Às gestantes ocupantes de cargos públicos no âmbito da Câmara ou Prefeitura Municipal será concedida Licença-Gestante (Maternidade) pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, mediante apresentação de atestado médico dos serviços públicos ou privados de saúde.

**Art. 3º** - Durante a vigência da Licença-Maternidade as beneficiárias receberão integralmente o valor de seus subsídios, acrescidos de eventuais correções, caso venham a ocorrer no período.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 05 de setembro de 2022.

Ver<sup>a</sup>. Michele C. Carrasco Mauriz – UNIÃO

Ver. Adriano Soares Correa Soares – PSB

Ver. Alfredo Matheus Keller – PSD

Ver. Diocelio Antunes Pruciano – PDT

Ver. Eraldes Catarino de Campos – MDB

Ver. Genivaldo Pereira Oliveira - PODEMOS

Ver. José Carlos David – PDT

Ver. Ranielli Patrick Arruda Lima – PDT



## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7, inciso XVIII, já previa a concessão da licença-maternidade para as empregadas do setor privado.

Posteriormente, a Lei Federal n. 11.700/2008 e o Decreto n. 7052/2009 também trataram da matéria, visando a sua ampliação em mais 60 dias.

Deve-se esclarecer que a licença-maternidade, bem como, sua previsão constitucional, é fruto de um processo de amadurecimento no que concerne à importância e necessidade do reconhecimento desse direito. A questão da duração da licença-maternidade sempre foi palco de discussões legislativas, sob o fundamento de que está funcionaria como obstáculo à inserção da mulher no campo de trabalho, bem como, ao seu desenvolvimento profissional. O resultado da história comprova que a concessão da licença-maternidade jamais foi empecilho para o desenvolvimento profissional da mulher. Ao contrário, a mulher cada vez mais ocupa lugar, nos mais diversos campos do mercado de trabalho. A prorrogação da licença maternidade para 180 dias, prevista na Lei Federal 11.770/2008, bem como, a sua regulamentação pelo Decreto nº 7.052/2009, também suscitou o debate do prejuízo à inserção da mulher no mercado de trabalho, mas não subsistiu, consubstanciando-se como um fraco argumento. Nesse contexto, doutrinadores e legisladores, em termos ainda embrionários, perquirem as razões legislativas da prorrogação da licença maternidade, observando o impacto econômico dessa medida, seja no setor público ou privado.

Mas como ficam as ocupantes de cargos públicos, como Vereadoras e as Prefeitas e Vice-Prefeitas municipais? Não se encontra nenhuma legislação a respeito e não se nos afigura como justo que as mesmas sejam alijadas dos benefícios concedidos a suas outras conterrâneas.

Assim, o objetivo do presente projeto de lei é sanar um vazio existente na legislação, para que os benefícios sejam igualmente distribuídos, àquelas que o fizerem jus.

Temos não só a certeza, como a mais profunda convicção, de que os Nobres Pares nos acompanharão nessa iniciativa, que visa preencher uma grave lacuna hoje existente.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 05 de setembro de 2022.

**Ver<sup>a</sup>. Michele C. Carrasco Mauriz – UNIÃO**

**Ver. Adriano Soares Correa Soares – PSB**

**Ver. Alfredo Matheus Keller – PSD**

**Ver. Diocelio Antunes Pruciano – PDT**

**Ver. Eraldes Catarino de Campos – MDB**

**Ver. Genivaldo Pereira Oliveira - PODEMOS**

**Ver. José Carlos David – PDT**

**Ver. Ranielli Patrick Arruda Lima - PDT**